

Alcina Juliana Soares Barros

Conrado Paulino da Rosa

Glicia Barbosa de Mattos Brazil

PERÍCIAS psicológicas e psiquiátricas **NOS PROCESSOS** **DE FAMÍLIA**

3ª edição
revista, atualizada
e ampliada

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

2

AÇÕES DE FAMÍLIA COM RELEVANTE APLICAÇÃO DA PERÍCIA

A participação de peritos, no decorrer de um processo judicial, permite que o julgador possa tomar como base, para seu julgamento, o olhar especializado de profissionais de outras áreas do conhecimento.

Em se tratando das questões patrimoniais das dissoluções afetivas, a resolução dos valores a serem partilhados ou a eventual atualização do direito meatório de cada um dos parceiros podem ser possíveis graças à intervenção de profissionais da área contábil. As situações de partilhas de bens imóveis, considerando a necessidade de avaliação não apenas do bem em si, mas também de eventuais benfeitorias realizadas, poderão ser analisadas a partir da intervenção de profissionais que dispõem da *expertise* necessária para esse desiderato.

No entanto, em relação às questões parentais, destacam-se três temáticas que encontram necessidade de intervenção de profissionais de outras áreas, quais sejam, as demandas sobre

responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados”, conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 33 do microsistema.

Lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que a guarda estatutária é, via de regra, a regularização de uma anterior situação de fato, quando uma criança ou adolescente já está sob responsabilidade moral e material de um terceiro. É o comum exemplo do avô que cuida do seu neto. Para além disso, a guarda estatutária também pode ser vista como um mecanismo, incidental ou preparatório, para a concessão da tutela (no caso de criança ou adolescente órfã) ou de uma adoção (quando cessará o poder familiar dos pais).²²

A questão crucial, seja na modalidade prevista no ECA ou naquela aplicada a partir do Código Civil, é de que forma a decisão judicial poderá garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que as carreiras jurídicas não dispõem de ferramentas científicas para esse desiderato? Justamente nesse espaço é que a interdisciplinaridade se faz fértil, como veremos ainda no presente capítulo.

2.2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Quem labora nas Varas de Família já deparou, certamente, com a frequente confusão entre os institutos de guarda e convivência, partindo-se, muitas vezes, da premissa equivocada que, ao ser definido o compartilhamento, por exemplo, estaria dispensada a fixação do tempo da prole com cada um dos núcleos familiares.

22. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 12ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 716.

A verdade é a de que, independentemente da modalidade de guarda²³, é imperioso que – seja por acordo entre os genitores²⁴ ou de forma imposta pelo juízo – a determinação do período de convivência dos filhos com aquele genitor que não exerça a base de residência.

Essa necessidade foi tratada originariamente em nossa codificação civil, no art. 1.589, como direito de visitas. Segundo a legislação, o pai ou a mãe, em cuja guarda não estivessem os filhos, poderia visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou for fixado pelo juiz. Assim, tal definição poderia ser realizada em ação consensual ou litigiosa, cumulada com outras ações (divórcio e dissolução de união estável, por exemplo, desde que seja tratada a questão da guarda e alimentos em conjunto).

23. Algumas iniciativas vêm auxiliando a atualização desse panorama, entre elas a aprovação do Enunciado 605 das Jornadas de Direito Civil, durante a VII Jornada de Direito Civil, realizada em Brasília, em setembro de 2015. Nesse sentido, a “guarda compartilhada não exclui a fixação do regime de convivência.”

Essa redação permite evitar o equívoco constante entre o exercício da guarda e do direito de convivência e, principalmente, alertar que, qualquer que seja a forma de gestão da vida da prole – seja no viés restritivo da unilateralidade, seja no compartilhamento, que é a premissa geral –, mostra-se impositiva a determinação precisa do período que as crianças e adolescentes passarão com o genitor que não detenha a base de residência.

24. Tendo como norte a utilização de meios autocompositivos no processo civil brasileiro, a regra geral para o estabelecimento do período de convivência, de modo completo e equilibrado entre os progenitores, poderá ser estabelecida por meio de sessões de mediação, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil.

Considerando que os encontros de mediação poderão ser realizados em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, como prevê o artigo 696 do diploma processual civil, a grande vantagem desse método é que, com o passar do tempo, os genitores poderão verificar – e testar – a melhor rotina a ser estabelecida aos filhos.

Todavia, mesmo em ações nas quais esteja caracterizado o litígio, tal aplicação não estaria afastada, sendo imprescindível a atuação interdisciplinar como forma de auxílio aos genitores em conflito. Da mesma forma, nesses processos, mostra-se imperiosa a atuação atenta do representante do Ministério Público a fim de cumprir sua função institucional de proteção às crianças e aos adolescentes.

Todavia, a expressão “visitas” passou a ser fortemente criticada à luz dos novos direitos apresentados pela Carta Magna de 1998²⁵. No art. 227²⁶, além da enorme gama de direitos inerentes à lógica apresentada pela Doutrina da Proteção Integral²⁷, o constituinte elencou, com absoluta prioridade, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária.

Afinal, a convivência familiar, antes de ser um direito fundamental²⁸, é uma necessidade, pois é na família, como primeiro agrupamento de inserção do indivíduo, que se estabelece a primeira relação de afeto, sobre a qual se apoia todo o

-
25. “Não se confunde direito de visitas com convivência familiar. Visitar é ver alguém periodicamente, ir até a casa ou outro local por dever, cortesia ou solidariedade. Conviver é tratar diariamente, coexistir, criar, cultivar e manter vínculos afetivos, essenciais para o desenvolvimento sadio das crianças.” (CARVALHO, Dimas Messias de. Direito à convivência familiar. In: IBIAS, Delma Silveira. **Família e seus desafios**: reflexões pessoais e patrimoniais. Porto Alegre: Ibdfam/RS: Letra&Vida, 2012. p. 107).
 26. Art. 227 da CF: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
 27. Segundo Josiane Rose Petry Veronese e Helen Crystine Corrêa Sanches, o novo paradigma instaurado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, identificado como “Doutrina da Proteção Integral”, possibilitou repensar profundamente o sentido das legislações para a infância: “[...] transformando-as em instrumentos eficazes de defesa e promoção dos direitos humanos específicos de todas as crianças e adolescentes, indistintamente, independentemente de sua conduta, reconhecendo-lhes todos os direitos que têm os adultos e outros direitos específicos, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento.” (SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente**: da vara de menores à vara da infância e juventude. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 110).
 28. A respeito do direito fundamental à convivência familiar, asseveram Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira que é a partir dele que criança e adolescente desenvolvem recursos internos para a vida em sociedade e podem ter experiências ligadas à convivência intergeracional e, assim, construir e alimentar sua memória histórica familiar. (TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

desenvolvimento posterior do indivíduo, dando unidade a sua personalidade.²⁹

Na mesma esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que consolidou a Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento jurídico, repetiu no art. 4º o dever compartilhado entre a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público, de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Ademais, o microsistema jurídico ainda apresentou, na consolidação dos direitos de liberdade das crianças e adolescentes, a participação na vida familiar e comunitária, sem discriminação (ECA, art. 16, V). Tais sujeitos, considerando o tratamento contemporâneo de pessoas “em processo de desenvolvimento” (ECA, art. 15), necessitam desse vínculo para a formação de sua personalidade e saúde psíquica.³⁰

Essa participação na “vida familiar” não deve ser entendida como apenas a possibilidade de o filho frequentar o lar paterno e paterno. Prova disso é que, na prática jurídica, além da previsão expressa do direito de convivência dos avós, no parágrafo único do artigo 1.589 do Código Civil, os Tribunais também têm consolidado novos panoramas à convivência, entre eles a

29. FACHINETTO, Neidemar José. **O direito à convivência familiar e comunitária**: contextualizando com as políticas públicas (in)existentes. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 57-58.

30. Sobre isso: “A família se constitui em instituição primeira no cuidado, na administração de todos os componentes indispensáveis ao pleno desenvolvimento de sua prole. Do mesmo modo, a sociedade e a comunidade em que a criança e o adolescente e sua família estão inseridos também devem assumir a sua proteção integral; cabendo ainda ao Poder Público, por todos os seus entes, seus órgãos e suas instituições, a implementação de políticas sociais, por meio de ações diretas, projetos ou programas que promovam o seu acesso e fruição dos direitos.” (VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso – novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 137).

fixação de tal situação entre tios e sobrinhos³¹ e, também, entre irmãos unilaterais³² (aqueles que possuem em comum apenas um dos pais, popularmente chamados de “meios-irmãos”).

Ao contrário do que se imagina, a codificação civil é omíssa sobre a forma como a convivência deverá ser realizada, prevendo apenas que o tempo deve ser “dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai.” (CC, art. 1.583, § 2º).

Esse equilíbrio não significa uma divisão matemática do tempo com cada um dos núcleos³³, havendo necessidade de que se faça, em um ambiente ideal, uma construção conjunta dos dias, horários e locais de retirada, sempre pensando no melhor interesse da prole. Os horários devem atender ao conforto dos filhos, e não ao dos genitores.

Talvez um dos sentidos mais significativos da expressão “divisão equilibrada”³⁴, inserida na legislação, seja o de,

-
31. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Não havendo nos autos indicativos de que a visitação da tia paterna é nociva à criança, deve ser mantida a decisão monocrática que concedeu à tia o direito de visitação à sobrinha, em virtude do falecimento do pai da menina, irmão da agravada. Caso em que, em virtude da flagrante animosidade entre as famílias, deve ser parcialmente modificada a decisão para que a visitação seja efetuada junto ao Núcleo de Apoio à Família – NAF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70023407216. 8ª. Câmara Cível, Relator: Des. Rui Portanova, j. 12/06/2008).
 32. “Regulamentação de visitas. [...] Os irmãos, tal como os tios e avós, têm direito de visita, em relação aos menores, irmãos, sobrinhos ou netos, ainda que com amplitude reduzida. Embora não sendo titulares de pátrio poder, aos irmãos, pelos princípios que orientam o direito de família, pela solidariedade familiar, pelo interesse na formação da personalidade e do psiquismo do menor, deve ser assegurado, com limitação, o direito de visitas, em relação aos irmãos menores, ainda que unilaterais. Recurso provido em parte.” (TJRJ, Processo n. 1995.001.07632, 5ª. Câmara Cível, j. 09/04/2010).
 33. Enunciado 603 das Jornadas de Direito Civil: a “distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2º do artigo 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais.”
 34. “A expressão equilibrada é dotada de especial funcionalidade: torna poroso o modelo de divisão do tempo, de modo que sua construção não se limitará a elementos

afastando o tempo da prole na casa de um dos progenitores, a fixação de singelos finais de semana alternados, como tradicionalmente foi realizado nas Varas de Família – se é que podemos considerar família o mero direito às escassas horas de um mês.

Esse ultrapassado modelo gerava, por certo, a formação de “pais recreativos”, ou “pais *fast food*”, que, tendo em vista o restrito tempo de convívio com os filhos, muitas vezes criavam um mundo encantado em que todos perdiam: a) o não guardião, que precisaria ter uma programação cultural e recreativa intensa, forçando-se a usar os poucos dias para todas as atividades que não conseguiria realizar com o filho nos outros dias do mês; b) o guardião, por gerar, quando o filho retornar para casa, depois de tantas atividades, a sensação de que o genitor “legal” é o visitante, pois é com este que “faz coisas legais”, enquanto o titular da guarda manteria as funções “chatas”, de cobrança de temas de casa, higiene, horário para dormir ou necessidade de comer salada; e c) o filho, por ficar dividido entre dois mundos, diante da escolha de seus progenitores, e ser, diversas vezes, usado como “cabo de guerra” entre ambos.

Vejamos: o abandono da expressão “visitas” para se referir ao tempo que o filho passará com aquele genitor que não detém sua base de residência, conforme demonstrado, vai além de preciosismo terminológico e busca, certamente, a proteção contemporânea do bem-estar psíquico e relacional àqueles a quem a Constituição Federal destina especial proteção.

jurídicos, mas integrará também elementos fáticos da vivência e do cotidiano das partes envolvidas para encontrar, para aquele caso, a melhor solução possível. Estabelecer que o pai diariamente buscará o filho na residência materna e o levará para a escola é um meio de garantir um convívio diário do filho com o genitor com quem não reside. Havendo essa possibilidade, será uma forma equilibrada de divisão do tempo semanal, sem com isso afetar o referencial de residência da criança ou atrapalhar sua rotina.” (GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

O ato de visitar nos remete ao pensamento de algo protocolar, institucional ou formal. Remetendo ao saber popular, cada um de nós pode lembrar dos cuidados que vivenciávamos quando iríamos receber visita em casa, na infância: os cuidados com a limpeza, com a vestimenta e até com os “modos”, ou seja, com o comportamento diante daqueles que estavam de passagem pelo lar.

A fim de não nos esquecermos dos verdadeiros destinatários do direito em questão, o tempo de permanência do filho com o progenitor que não exerça sua base de residência, independentemente da forma de guarda, deverá ser estabelecido enquanto convivência.

De um mero visitar alçado ao *com-viver*, por certo, estabeleceu-se uma rotina de coexistência, de elo, e não de mera passagem, mantendo-se um espaço de afeto que, certamente, requer intensidade, em vez de apenas singelas horas, com espaçamento quinzenal, como tradicionalmente visualizávamos no Poder Judiciário.

Mas, afinal, qual o modelo de convivência a seguir na atualidade? Essa resposta dependerá de inúmeros fatores, entre eles, até mesmo, a rotina de trabalho dos pais. Todavia, se todos residirem na mesma cidade, não visualizamos obstáculos para que, semanalmente, exista – no mínimo – um pernoite no lar que não seja a base de residência do filho e que, em finais de semanas alternados, essa convivência se inicie na sexta-feira, a partir do final das atividades escolares, com o regresso dos filhos ao estabelecimento educacional na segunda-feira seguinte, no horário de início das atividades.³⁵

35. Para uma análise completa de uma proposta de convivência, sugerimos a leitura de ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

Importante consignar que, ainda que se trate de infantes de tenra idade³⁶, será possível a aplicação dos períodos de convivência, sem a necessidade de acompanhamento da genitora. Mesmo enquanto lactante, é imprescindível que o pai, quando não for a detentor da custódia física, tenha o direito estabelecido.

Apesar de que, inicialmente, não se mostre recomendável o direito de pernoite durante a amamentação, é possível que o pai passe dois turnos com o filho em um ou ambos os dias dos finais de semana, além de alguns turnos do decorrer dos dias úteis.³⁷

Esse comportamento ajuda a diminuir as inseguranças da mãe em relação ao cuidado do genitor com o bebê e, em uma escala progressiva, possibilitará o pernoite assim que houver condições para sua operacionalização.

Outro ponto interessante sobre a temática é a fixação de contatos virtuais com a prole, principalmente quando um dos progenitores não reside na cidade, visando a uma rotina de

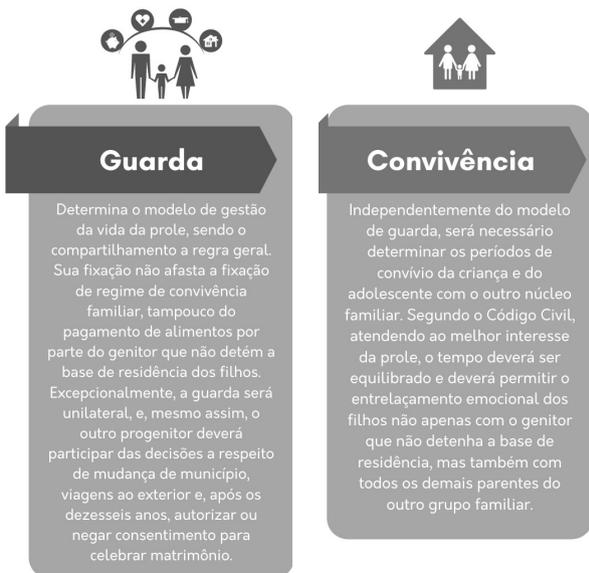
36. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. GUARDA DE FILHO MENOR (11 MESES). PRETENSÃO À VEDAÇÃO DE VISITAÇÃO PATERNA SEM ACOMPANHAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM O RECONHECIMENTO DE EVENTUAL PREJUÍZO AO PEQUENO. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO.” (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70032010688. 7ª. Câmara Cível, Relator: Des. Ricardo Raupp Ruschel, j. 11/11/2009). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO COM PERNOITE. A criança conta três anos de idade e não há, nas alegações da agravante, qualquer óbice para afastar o contato mais estreito com o pai, devendo ser mantido o pernoite em finais de semana alternados. O convívio do infante com seu genitor deve ser prestigiado, a fim de garantir a ambos a consolidação dos vínculos afetivos. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. DIREITO DE VISITA. É de todo elogiável a decisão judicial que, acolhendo pronunciamento do Ministério Público, autorizou as visitas do recorrido ao enteado, com quem conviveu por vários anos. CONHECERAM EM PARTE E NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.” (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70006766174. 7ª. Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 18/02/2004).

37. Nesse sentido, o Enunciado 671 das Jornadas de Direito Civil: “A tenra idade da criança não impede a fixação de convivência equilibrada com ambos os pais”.

compartilhamento de vivências. Desde há muito, defendemos que distância física não é distância afetiva, e, sem dúvidas, o confinamento do COVID-19 foi pedagógico a nos atestar a importância de que, embora circunstancialmente, poderemos estar distantes de nossos afetos. Nesse caso, as ferramentas hoje disponíveis colaboram para minimizar os empecilhos geográficos.

Indo além, o direito de convivência da prole deve ser assegurado também aos avós, mas também, a todas as pessoas as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, conforme dispõe o Enunciado 672 das Jornadas de Direito Civil. Assim, podemos pensar em estipulação com tios, primos, irmãos unilaterais e, até mesmo, ex-padrasto ou madrasta.

Por derradeiro, a fim de que não restem dúvidas sobre a aplicação da guarda e da convivência, o quadro a seguir destaca as diferenças entre os institutos:



Fonte: elaborado pelo autor.

Superada a conceituação das questões essenciais da prole em uma dissolução afetiva, é necessário atentarmos ao fato de que tais demandas costumam materializar ou potencializar agires de afastamento da prole de um dos grupos familiares, em um capítulo nocivo e arditoso em que o olhar interdisciplinar será decisivo. Essa será nossa abordagem a seguir, encerrando a análise das principais demandas em que a perícia psicológica e psiquiátrica tem maior pertinência nas demandas familistas.

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Muito antes de ser identificado por Richard Gardner³⁸, o agir alienador esteve presente nas Varas de Família. Infelizmente, antes da Lei 12.318/2010 e do maior conhecimento sobre esse agir tóxico e destrutivo, inúmeras infâncias foram marcadas permanentemente, em razão da ausência de ferramentas que pudessem coibir tais práticas.

Na alienação parental, o filho é deslocado do lugar de sujeito de direito, passando a ser objeto de satisfação do desejo de vingança do outro genitor. É, portanto, sua objetificação para

38. “Richard Gardner foi um psiquiatra americano que atuava como perito nas disputas judiciais de guarda. Inclusive, em 1973, ele criou um dos primeiros *jogos de tabuleiro* terapêuticos, para uso em psicoterapia infantil, o ‘Jogo Falando, Sentindo e Fazendo’. Gardner começou a perceber que muitos filhos, que nunca tiveram problemas com seus pais, passavam a criar um ódio quase que fanático dos mesmos, depois que seus pais se separavam das mães. Gardner identificou uma lavagem cerebral sofrida por essas crianças e adolescentes, que passavam a contribuir com a campanha de difamação contra esse genitor, mesmo não existindo justificativas plausíveis para tamanho ódio, mágoa e medo. Gardner também percebeu que, em muitos casos, mães acusavam pais de terem abusado sexualmente de seus filhos como forma de angariar o apoio da polícia e do Judiciário para afastar os pais das crianças, e por isso ele cuidou em tentar estabelecer formas de distinguir casos de abusos reais dos casos de abusos inventados.” (WAQUIM, Bruna Barbieri. **Quem tem medo da Alienação Parental?** Mitos e verdades que precisam ser explicados. Portal Ibdfam, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1499/Quem+tem+medo+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3F+Mitos+e+verdades+que+precisam+ser+explicados>. Acesso em: 25 fev. 2022).

psicólogo, ao emitir documentos escritos e realizar intervenções sobre pessoas, grupo e instituições, tem de estar atento a balizadores científicos, resultados de pesquisas científicas, conceitos doutrinários, construtos validados por pesquisas científicas. O Laudo Psicológico é ciência, não é “achismo”, de forma que não pode ser produto de uma avaliação fundamentada em estereótipos, preconceitos e valores pessoais do avaliador, sendo essa a principal crítica feita aos laudos psicológicos: a falta de referencial técnico-teórico, o excesso de subjetividade e a falta de padronização científica.

É claro que o psicólogo avaliador não é psiquicamente neutro, pois é uma pessoa, e, ao avaliar uma demanda, o faz sob sua ótica. Isso, porém, não impede que haja impessoalidade e tecnicidade na prestação de serviço psicológico ou na elaboração de documento escrito. Especialmente em processos judiciais, deverá haver um esforço do profissional psicólogo para manifestar-se de forma técnica, de modo que o documento escrito produzido por ele seja de fato um diferencial no processo, pois a expertise é necessária, e em razão dela o Psicólogo é chamado a auxiliar o Poder Judiciário.

8.1.2 Princípios da linguagem técnica

a) **Economicidade**¹: significa que o psicólogo compartilhará somente informações relevantes para o solicitante, resguardando a confidencialidade e apontando a responsabilidade do uso que será feito do documento. No atendimento à criança e ao adolescente, nas devolutivas com os responsáveis legais, o

1. Art. 6º, Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP, c/c art. 10, Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP, c/c art. 11, Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP, c/c art. 12, Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP, c/c art. 13, Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP, c/c art. 6º, § 1º, Res. 06/2019, CFP.

psicólogo comunicará o estritamente essencial ao desenvolvimento do atendido. Não é recomendado apresentar descrições literais das sessões ou dos atendimentos realizados.

Há um equívoco a respeito da expectativa da intervenção do perito psicólogo no processo, sendo bem comum o advogado esperar que o perito realize psicodiagnóstico dentro dos processos judiciais, que faça uma análise individualizada das pessoas envolvidas no processo, elaborando um juízo de valor sobre os demandantes. A boa perícia psicológica e o bom laudo psicológico devem não expor em demasia os sujeitos envolvidos, mas narrar apenas e tão somente aquilo que for o suficiente para que o juiz entenda a questão-problema relacionada à psicologia. Por exemplo, indicar como é o relacionamento da criança em face dos pais; se há algo que, na dinâmica familiar, contraindica um convívio prolongado; se a criança ou adolescente está sofrendo coação moral por parte de um ou de ambos os genitores, de modo que sua fala deva ser sopesada e analisada de acordo com o arcabouço probatório.

Há, ainda, outra razão para que a linguagem do perito psicólogo seja objetiva: prevenir as impugnações de laudo, que acabam por afetar a celeridade processual. Além disso, a cientificidade e a objetividade da comunicação tendem a minimizar o risco de queixas a respeito do trabalho, seja na esfera judicial (impugnação do laudo psicológico), seja na esfera administrativa (representação nas ouvidorias dos tribunais e representações ético-disciplinares no Conselho de Ética).

b) Cientificidade²: significa que as informações prestadas por psicólogos devem apresentar base científica e que sua

2. Art. 19, Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP, c/c princípios da Res. 06/2019, CFP, c/c art. 4º, § 3º, Res. 06/2019, CFP, c/c Art. 5º, § 5º, Res. 06/2019, CFP,

atuação seja pautada por autonomia intelectual, desde que baseada em instrumentos e técnicas interventivas de reconhecimento científico. A necessidade de cientificidade abrange as intervenções práticas e a elaboração de documentos escritos, devendo qualquer documento ser fundamentado em instrumental técnico-teórico validado cientificamente.

c) Prestar informações de modo técnico³: significa que o psicólogo deverá construir argumentos consistentes da observação de fenômenos psicológicos; empregar referenciais teóricos e técnicos pertinentes a uma visão crítica, autônoma e eficiente e fornecer subsídios éticos e técnicos na elaboração da comunicação escrita.

d) Assertividade⁴: significa que, nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias ao cumprimento dos objetivos do trabalho.

e) Privatidade das técnicas psicológicas⁵: significa que a utilização de métodos e técnicas psicológicas constitui função privativa do psicólogo, e este não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

c/c art. 11, inciso I, Res. 06/2019, CFP, c/c art. 11, §4º, Res. 06/2019, CFP, c/c art. 13, inciso I, Res. 06/2019, CFP, c/c Art. 13, § 7º c/c art. 14, § 6º, Res. 06/2019, CFP.

3. *Princípios da Res. 06/2019, CFP, c/c art. 1º Res. 06/2019, CFP, c/c art. 4º, § 3º, Res. 06/2019, CFP, c/c art. 5º, Res. 06/2019, CFP, c/c art. 5º § 7º, Res. 06/2019, CFP, c/c art. 11, inciso III, Res. 06/2019, CFP, c/c art. 11, § 4º, Res. 06/2019, CFP.*
4. *Art. 12 da Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP, c/c art. 7º, § 1º, inciso IV, da Res. 06/2019.*
5. *Art. 18 da Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP, c/c fundamentos da Res. 31/2022, CFP, c/c art. 7º, § 1º, inciso V, Res. 06/2019, CFP.*

8.1.3 Princípios éticos

- **Dos deveres:**

a) **Capacitação**⁶: significa que o psicólogo só poderá exercer atividade para a qual esteja capacitado técnica e teoricamente. O artigo 5º, § 2º, da Lei da Alienação Parental⁷ exemplifica o princípio da capacitação quando exige que o psicólogo demonstre aptidão por histórico profissional ou acadêmico para realizar a Perícia de Alienação Parental.

b) **Informação sobre o trabalho**⁸: significa que o psicólogo deve informar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados e fornecer os documentos pertinentes, sempre que solicitado. Esse princípio responde a uma dúvida recorrente sobre o fato de o Psicólogo Clínico ter ou não de emitir relatório escrito, ao ser solicitado pelo demandante, e a resposta é afirmativa. No entanto, o uso que se fará do documento não é responsabilidade do psicólogo emissor. Respeita-se o sigilo do processo clínico, sendo divulgado somente o que for estritamente necessário sobre o atendimento: metodologia, periodicidade, tempo de acompanhamento.

c) **Zelo pelo material privativo do psicólogo**⁹: significa que o psicólogo deve zelar para que a comercialização, a aquisição, a doação, o empréstimo, a guarda e a forma de divulgação

6. Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP.

7. Art. 5º: “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. [...]

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.”

8. Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP.

9. Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP.

do material privativo sejam feitas conforme estabelece o Código de Ética do Psicólogo.

- **Das vedações**

- a) Prestar serviços não reconhecidos pela profissão¹⁰:** significa que o psicólogo não poderá prestar serviço de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou não sejam reconhecidos pela profissão.
- b) Emitir documentos sem fundamentação e sem qualidade técnico-científica¹¹:** significa que os documentos escritos exigem fundamentação e qualidade técnico-científica.
- c) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterando resultados ou prestando falsas declarações¹²:** significa que o psicólogo não poderá adulterar a validade e a fidedignidade dos resultados das avaliações.
- d) Estabelecer relação que possa interferir negativamente na prestação de serviço¹³:** significa que o vínculo com a pessoa atendida (familiar ou terceiro) não pode causar prejuízo ao serviço prestado.
- e) Atuar nos processos de modo que os vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, não interfiram na qualidade do trabalho ou na fidelidade dos resultados¹⁴:** significa que a atuação do psicólogo

10. Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP.

11. Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP.

12. Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP c/c Res. 06/2019, CFP.

13. Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP c/c Res. 06/2019, CFP.

14. Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP c/c Res. 06/2019, CFP.

em processo ou em atendimento a pessoas não pode interferir na fidelidade dos resultados.

- f) **Apresentar resultado de serviços psicológicos, em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações¹⁵**: significa a vedação da exposição midiática sobre pessoas, grupos ou organizações.

8.2 DISTINÇÃO ENTRE LAUDO PSICOLÓGICO E PARECER PSICOLÓGICO

Os dois principais documentos produzidos em contexto de Perícia e Avaliação Psicológica são Laudo Psicológicos e Parecer Psicológico. Descrevemos, abaixo, as principais diferenças técnicas entre essas duas modalidades de documento:

	Laudo Psicológico	Parecer Psicológico
Conceito	É o resultado de um processo de avaliação psicológica (art. 13, <i>caput</i> , Res. 06/2019, CFP).	É um pronunciamento por escrito, respondendo a uma questão-problema do campo psicológico ou a documentos psicológicos questionados (art. 14, <i>caput</i> , Res. 06/2019, CFP).
Finalidade	Subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda (art. 13, <i>caput</i> , Res. 06/2019, CFP).	Apresentar uma análise técnica, visando a dirimir dúvidas de uma questão-problema ou de um documento psicológico que estejam interferindo na decisão do solicitante, sendo uma resposta a uma consulta (art. 14, <i>caput</i> , c/c art. 14, inciso I, Res. 06/2019, CFP).

15. Res. 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo), CFP c/c Res. 06/2019, CFP.